



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL  
DO CREA/PB

Órgão de origem	Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea/PB	Tipo de documento	<b>DELIBERAÇÃO nº <u>10/2021</u></b> <b>Ref.: Processo 1132818/2020</b>
Interessado:	: ADEMIR ARAÚJO DINIZ		
Assunto:	: ANÁLISE DE ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL		

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão nº **03/2021**, estando presentes os seus Membros: Eng. Agrônomo **Roberto Wagner Cavalcanti Raposo**, Eng. Mecânico **Paulo Henrique de M. Montenegro**, Eng<sup>a</sup>. Civil **Carmem Eleonôra C. Amorim Soares**, e o Eng. Civil **Adilson Dias de Pontes**, apreciando o Processo de nº **1132818/2020**, que trata da solicitação apresentada pelo profissional Tecnólogo em Construção Civil – Edificações **ADEMIR ARAÚJODINIZ**, que solicita “autorização para responsabilizar-me tecnicamente em projetos arquitetônicos, projetos hidráulicos e elétricos de edifícios” porém a Gerencia de Registros encaminha a Assessoria Técnica (ATEC) solicitando análise das Atribuições do requerente, conforme documentação anexa, para que possa ser responsável pela execução de obras/serviços do tipo Edificações, com áreas superiores a 80,00m<sup>2</sup>. Nos autos do processo consta que o interessado está registrado sob o número CREA - PB nº 1618895770, com o Título de Tecnólogo em Construção Civil - Edificações e as atribuições profissionais iniciais concedidas de acordo com os artigos 3º e 4º combinados com o 5º, da Res. 313/86, do Confea. Registro que o requerente juntou aos autos cópias do Diploma do Curso Superior de Tecnologia em Construção de Edifícios (IFPB-JP), Certificado e Histórico Escolar.

A ATEC efetuou a instrução inicial do processo em 01 de junho de 2021, examinado com esmero a documentação apensada aos autos (fls 04 a 64 ), no histórico escolar as seguintes disciplinas: Desenho Técnico (67h), Topografia (50h), Materiais de Construção I (67h), Mecânica e Termodinâmica (67), Desenho Arquitetônico (83h), Desenho Auxiliado por Computador-CAD (50h), Eletricidade e Eletromagnetismo (50h), Estabilidade das Construções (50h), Sistemas Construtivos (67h), Instalações Hidráulicas e Prediais (100h), Materiais de Construção II (67h), Especificações e Orçamentos (67h), Mecânica dos Solos e Fundações (67h), Vedações e Revestimentos (50h), Construções de Concreto Armado (67h), Implantação do Canteiro de Obras (50h), Instalações Elétricas Prediais (100h), Gerenciamento de Resíduo Sólido da Construção (67h), Estruturas Metálicas e de Madeira (67h), Patologia das Construções (67h), Planejamento de Controle de Obras (83h), Construções Industrializadas (50h), Impermeabilização e Proteção de Edifícios (50h). Saliento o teor do parecer da Assessoria Técnica deste Conselho que anexou aos autos o PPC do antigo CST em Gerência de Obras de Edificações (arquivado no Crea-PB).

Me acosto ao parecer da ATEC que convergiu atualmente para o CST em Construção de Edifícios (extraído do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia do ano 2016), além do que existe o entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA),



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

após, análise individual, que os Tecnólogos em Construção de Edifícios poderão executar edificações; considerando a necessidade do Crea-PB, via CEAP, verificar junto ao IFPB para balizar as reais atribuições dos profissionais Tecnólogos em suas diversas modalidades com base nos normativos do Sistema Confea/Crea, especificamente as Resoluções 313/86 e 1073/16, ambas do Confea, e;

Considerando que as competências iniciais da requerente são as dispostas nos artigos 3º e 4º combinados com o 5º da Resolução nº 313/86, do Confea (dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos);

Considerando que o artigo 4º da Resolução 313/86, do Confea em seu parágrafo único, contempla nas atribuições dos Tecnólogos as atividades de laudos e pareceres técnicos: *“Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) Desempenho de cargo e função técnica; 3) Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão”*;

Considerando que artigo 5º da Resolução 313/86, do Confea - *“Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”*.

Considerando o disposto no artigo 10 da Resolução 1073/16 do Confea: *“Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios: I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução”*;

Considerando que a Resolução 1073/16, do Confea que dispõe no seu art. 7º: *“A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º a concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional”*;

Considerando, portanto, que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso I, e no art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016; Considerando o estabelecido no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966: *“As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias,*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

*pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões”;*

Considerando o que pela Resolução 1073/16, do Confea, compete a Câmara Especializada pertinente a atribuição requerida a análise em primeira instância do referido pleito para definição das competências profissionais, em função do currículo cursado oriundas da documentação apresentada, sendo necessária sua análise quanto ao conteúdo das disciplinas e respectivas cargas horárias;

Considerando o disposto no artigo 11 da Resolução 1073/16 do Confea: “*a partir da vigência desta resolução, os Creas deverão registrar, no cadastro do SIC: I – do profissional engenheiro já registrado no Crea, com atribuições iniciais constantes das resoluções do Confea, em vigor, o acréscimo das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e dos artigos específicos de sua profissão constantes do Decreto nº 23.569, de 1933, mediante análise curricular”;*

**DELIBEROU:**

1) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de extensão de atribuições profissionais da Técnico em Construção Civil-Edificações ADEMIR ARAÚJO DINIZ, Crea-PB nº 1618895770, no que concerne a responsabilidade de técnica para elaborar projetos arquitetônicos, projetos estruturais, projetos hidráulicos e elétricos de edifícios;

2) Pelo DEFERIMENTO do pedido de extensão do referido profissional para que possa ser responsável pela execução de obras/serviços do tipo Edificações, com áreas superiores a 80,00m<sup>2</sup>;

3) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para parecer conclusivo acerca do assunto.

João Pessoa, 05 de julho de 2021.

Engenheiro Agrônomo **Roberto Wagner Cavalcanti Raposo**  
Coordenador da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - Crea/PB  
(Documento assinado eletronicamente)